



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001058-79.2023.5.02.0601**

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2024

Valor da causa: R\$ 14.370,73

Partes:

RECORRENTE: FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES TERAPEUTICAS LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO GOES RODRIGUES

RECORRIDO: THAIS LABOREDO

ADVOGADO: RENATA DE MIRANDA PEDRASSI DE FIGUEIREDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1001058-79.2023.5.02.0601
RECLAMANTE: THAIS LABOREDO
RECLAMADO: FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES TERAPEUTICAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Sra. juíza do Trabalho, Dra. **APARECIDA MARIA DE SANTANA**, para julgamento.

À deliberação de V. Exa.

São Paulo, 22 de janeiro de 2.023.

Luísa Gomes Martins

Assistente de Juiz

Vistos, etc.

RECLAMANTE: THAIS LABOREDO

**RECLAMADO: FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES
TERAPEUTICAS LTDA - ME**

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuíza Reclamação Trabalhista em face da reclamada, alegando, em síntese, que foi admitida aos 15.12.2022, para exercer a função de recepcionista; que somente teve o registro anotado em sua CTPS aos 25.01.2023; que foi imotivadamente dispensada aos 24.04.2023, sem receber as verbas rescisórias; que teve como último salário o importe de R\$1.650,00; que não foram efetuados todos os depósitos do FGTS; que sofreu dano moral; que a reclamada deve arcar com os honorários advocatícios; que preenche os requisitos para deferimento do benefício da justiça gratuita. Postula os títulos discriminados às fls. 18/19 do PDF (id. f51cceb), atribuindo ao feito, o valor de R\$14.370,73. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, a reclamada apresentou defesa, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial; e, no mérito, que a autora não prestou serviços antes do registro; que a autora não sofreu dano moral; contestou os demais pedidos, rogando pela improcedência da ação. Juntou procuração, substabelecimento, preposição, atos constitutivos e documentos.

Em audiência, foi deferido prazo para a autora se manifestar sobre a defesa e documentos.

Conciliatórias iniciais rejeitadas.

Réplica (fls. 158/164 do PDF – id. 87c632e).

Em audiência, foram tomados os depoimentos das partes, bem como foi ouvida uma testemunha da reclamante e uma testemunha da reclamada.

Conciliatórias infrutíferas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL: Rejeito. A prefacial preenche todos os requisitos para o seu regular processamento, sendo que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão, nos estritos termos do Art. 840 da CLT. Os pedidos principais foram liquidados. Ademais, não se aplica nesta Justiça Especial do Trabalho o rigor da norma processual civil, mormente quando a reclamada não sofreu nenhum prejuízo apresentando minuciosa defesa.

DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO: Alegou a autora que foi admitida aos 15.12.2022 e somente teve o registro anotado em sua CTPS aos 25.01.2023. Em audiência (ata às fls. 167/168 do PDF – id. 620309f) a testemunha da reclamante comprovou que a reclamante começou a trabalhar aos 15.12.2022. A testemunha da reclamada apresentou depoimento frágil, tendencioso e inidôneo, não merecendo valoração, vez que ao ser perguntada quando a reclamante começou a trabalhar limitou-se a responder que dia 15 a reclamante compareceu para fazer entrevista, sem responder a pergunta diretamente o que leva a conclusão de que a testemunha deve ter sido orientada. Deverá a reclamada efetuar a retificação da data de admissão na CTPS da reclamante, para consignar o dia 15.12.2022, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob as penas do Art. 39 da CLT.

Oficiem-se a DRT, INSS e Receita Federal para apuração das irregularidades praticadas pela reclamada e aplicação das sanções cabíveis, sendo certo que quanto aos recolhimentos previdenciários do período sem registro, cada parte arcará com a cota de sua responsabilidade, competindo ao INSS efetuar a respectiva cobrança pela via própria.

DAS VERBAS DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO: Reconhecido o vínculo de emprego em período anterior ao registro e com base no salário de R\$1.650,00 (CTPS às fls. 21 do PDF - id. d61e772), são devidas as seguintes verbas: férias proporcionais 2022/2023 (01/12) + 1/3; 13º salário proporcional 2022 (01/12); 13º salário proporcional 2023 (01/12); indenização direta do FGTS 8% + 40%, inclusive s/ 13º salário proporcional, do período sem registro.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Reconhecido o vínculo de emprego em período anterior ao registro, não tem validade o contrato de

experiência firmado aos 25.01.2023, restando configurado o contrato por prazo determinado. Assim sendo, com base no salário de R\$1.650,00, são devidas as seguintes verbas: saldo de salário de abril/2023 (24 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais + 1/3 (03/12, considerando a projeção do aviso prévio); 13º salário proporcional 2023 (03/12, considerando a projeção do aviso prévio).

Autoriza-se a compensação do valor de R\$1.833,18 pago sob iguais títulos, para não se deferir o enriquecimento sem causa.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT: Improcede. A recte. recebeu as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. As demais questões são controvertidas e não ensejam a aplicação do referido dispositivo legal.

DO FGTS 8% + 40%: Devida a indenização direta do FGTS 8% + 40% s/ aviso prévio indenizado, saldo de salário e 13º salário proporcional. Devida a indenização direta da multa de 40% do FGTS do período laboral depositado em conta-vinculada. Não incide FGTS sobre férias indenizadas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: Alegou a autora que sofreu ofensas à sua moral, porque a proprietária Sra. Elaine tratava-a de forma degradante, proferindo grosserias, além de criticar sua forma de trabalho na frente dos demais colegas, humilhando-a, seguidas de constantes ameaças de dispensa. Em audiência (ata às fls. 167/168 do PDF – id. 620309f) a testemunha da reclamante comprovou que a Sra. Elaine gritava com todos os funcionários, inclusive a reclamante, chamava de incompetente e inútil, na frente dos pacientes da clínica. Tenho por absurdo o comportamento da reclamada em destratar a reclamante, promovendo o desestímulo e atingindo a reclamante em seu patrimônio moral. A reclamada, ao contrário, deveria esmerar respeito e valorizar os funcionários, incentivando-os na melhoria da atividade profissional, o que por certo, resultaria positivamente no patrimônio moral da reclamante. Agindo de forma contrária, insulta não só a autora, mas gera danos à sociedade. Não restam dúvidas da presença de todos os requisitos ensejadores da indenização por responsabilidade civil, como o ato ilícito, o dano, a culpa do agente causador (reclamada) e o nexo de causalidade, nos termos do Art. 223-B da CLT e Arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, deve a reclamada reparar o dano causado ao patrimônio moral da reclamante. Conquanto não haja qualquer parâmetro objetivo para fixação dos danos morais, evidente que a indenização não visa o enriquecimento da vítima, devendo o Juiz arbitrar a indenização em parâmetros razoáveis, para inibir condutas lesivas por parte da reclamada e uma justa

reparação à empregada ofendida. Trata-se de indenização que tem natureza punitiva e de desestímulo. A aferição do dano moral deve ser pautada principalmente pela intensidade do sofrimento da vítima, extensão da ofensa, possibilidade de superação psicológica, grau de culpa do ofensor, situação social e econômica das partes, consoante o disposto no Art. 223-G da CLT. Logo, o Juízo não pode se olvidar das condições de vida da trabalhadora à época – salário de aproximadamente R\$1.500,00 e a natureza leve dos danos. Assim sendo, arbitro a indenização por danos morais em R\$5.000,00, atualizáveis a partir desta data.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Rejeito. A reclamante apenas postulou direitos que acreditava possuir, exercendo o seu direito de ação, garantido na Magna Carta, não tendo em qualquer momento adotado comportamento que se enquadrasse nas hipóteses dos Arts. 77 “usque” 80 do CPC.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: Concedo o benefício, eis que preenchidos os requisitos legais nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, sendo comprovada a condição de miserabilidade por declaração (fls. 23 do PDF – id. c2aee85).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Concedo à reclamante honorários advocatícios à razão de 10% s/ o valor do proveito econômico obtido. Indevidos honorários advocatícios para a reclamada, por ser a reclamante beneficiária da assistência judiciária gratuita (ADIN 5766).

III – DISPOSITIVO

DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamação Trabalhista promovida por **THAIS LABOREDO** em face de **FREIXO ROMEIRO ESPECIALIDADES TERAPEUTICAS LTDA - ME** para, nos termos da fundamentação, que ora faz parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada nas seguintes verbas: a) efetuar a retificação da data de admissão na CTPS da reclamante, para consignar o dia 15.12.2022, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob as penas do Art. 39 da CLT; b) férias proporcionais 2022/2023 (01/12) + 1/3; c) 13º salário proporcional 2022 (01/12); d) 13º salário proporcional 2023 (01/12); e) indenização direta do FGTS 8% + 40%, inclusive s/ 13º salário proporcional, do período sem registro; f) saldo de salário de

abril/2023 (24 dias); g) aviso prévio indenizado (30 dias); h) férias proporcionais + 1/3 (03/12, considerando a projeção do aviso prévio); i) 13º salário proporcional 2023 (03/12, considerando a projeção do aviso prévio); j) indenização direta do FGTS 8% + 40% s/ aviso prévio indenizado, saldo de salário e 13º salário proporcional; k) indenização direta da multa de 40% do FGTS do período laboral depositado em conta-vinculada; l) indenização por danos morais em R\$5.000,00, atualizáveis a partir desta data; m) honorários advocatícios à razão de 10% s/ o valor do proveito econômico obtido.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença por cálculos (e, se necessário, por artigos e/ou arbitramento – no caso de falta de documentos ou elementos nos autos que viabilizem a liquidação da sentença).

Autoriza-se a compensação de todos os valores pagos sob iguais títulos, desde que comprovados nos autos, por recibos, para não se deferir o enriquecimento sem causa.

Juros e correção monetária na forma da lei (ADC 58 do C. STF), observando-se as épocas próprias, considerando o vencimento de cada parcela (Súmula 381 do C. TST).

Descontos previdenciários e fiscais ficam autorizados pelo valor total do crédito do autor, nas verbas tributáveis que couber, na forma da lei (em especial a Lei 10035/00) e do Provimento nº01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho (cada parte arcará com a cota de sua responsabilidade), competindo à reclamada informar o valor, deduzir e recolher, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução direta e comunicação aos respectivos órgãos fiscalizadores.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, a serem recolhidas em 8 (oito) dias, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 22 de janeiro de 2024.



Assinado eletronicamente por: APARECIDA MARIA DE SANTANA - Juntado em: 22/01/2024 16:01:20 - c3cfd3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24012215593463600000331733576?instancia=1>
Número do processo: 1001058-79.2023.5.02.0601
Número do documento: 24012215593463600000331733576